



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

DECISÃO

SEI nº 0008252-81.2020.6.13.8000

Vistos, etc.,

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 94/2020, cujo objeto é a prestação dos serviços de conservação e limpeza para os imóveis que abrigam os Cartórios das Zonas Eleitorais de Abaeté, Águas Formosas, Bicas e Caratinga.

2. Irresignada com a decisão proferida pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., a licitante LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI dela recorre, alegando, em síntese que: **a)** as empresas optantes pelo simples nacional que prestam serviços de limpeza devem ser, obrigatoriamente, tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-C; **b)** a empresa vencedora não apresentou documentação compatível com a tributação exigida; **c)** a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) na guia GFIP deveria ser obrigatoriamente igual a 3% (três por cento) para todos os licitantes; **d)** a vencedora apresentou inicialmente guia GFIP com alíquota do RAT igual a 0 (zero) e, após questionada, reenviou a guia retificada com alíquota do RAT igual a 2% (dois por cento). Pleiteia a desclassificação da Recorrida e apresenta documentação comprobatória do alegado - Documento 1272515.

3. Em contrarrazões, a empresa vencedora AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. rebate todas as alegações recursais - Documento 1272540.

4. O Pregoeiro sugere a manutenção da Decisão recorrida, apresentando em resumo, as seguintes considerações:

(...)

No caso em tela, esclarece-se que a recorrida é optante pelo Simples Nacional, conforme doc. nº 1277512 e suas respectivas alíquotas efetivas foram calculadas, especificamente, com base no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, conforme estipula o Art. 18 da referida Lei:

(...)

Assim, conforme o valor informado da Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) de R\$421.676,07 (quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), percebe-se que a empresa recorrida está contemplada na 3ª faixa do citado Anexo IV. Após realizar os cálculos previstos no Art. 18, §1ºA, os valores obtidos dos tributos indiretos estão de acordo com as especificações do edital, conforme consta na proposta apresentada pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, doc. nº 1271509, pág. 11.

Outro tópico abordado no recurso foi sobre o RAT (Riscos ambientais do Trabalho). Nesse diapasão, pode-se abordar o Modelo de planilha de formação de preços que consta no Anexo

II do edital. No final desse anexo, na parte denominada "Instruções para o preenchimento da planilha de formação de preços", consta no item 4, as seguintes informações, *in verbis*:

(...)

Conforme consulta pública realizada no site da Receita Federal, endereço: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, constam no cartão CNPJ da empresa recorrida, doc. nº 1271692, pág. 10, as seguintes informações: CNAE Principal 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e, entre as atividades secundárias, CNAE 8121-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios). Na planilha de formação de preços enviada pela empresa recorrida, doc. nº 1271633, também consta a mesma informação sobre o CNAE principal.

Nesse sentido, não consta no edital a previsão de que, para participar da licitação, o código CNAE referente à atividade preponderante da empresa, cadastrado na Receita Federal do Brasil, coincida com a atividade objeto do certame. Isso seria uma restrição injustificada à competitividade do certame.

(...)

Assim, pode-se inferir que o RAT ajustado é obtido pela multiplicação do RAT (Risco ambiental do trabalho) pelo FAP (Fator acidentário de prevenção). Nesse aspecto, o RAT pode ter valores de 1%, 2% ou 3%, conforme a gravidade do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante e o FAP é um fator que pode ter valores entre 0,5 até 2, conforme as atividades de prevenção de acidentes realizadas pela empresa. Ou seja: RAT ajustado = RAT x FAP.

Nesse sentido, conforme o §4º citado acima, foi realizada a consulta ao Anexo V do Decreto 3048/99. Com isso, ao pesquisar o CNAE preponderante 8211-3/00, foi obtido o valor do RAT igual a 2% (dois por cento).

Como na guia GFIP da recorrida, doc. nº 1271509, pág. 10, consta FAP igual a 0,5, foi realizada a multiplicação RAT x FAP e, conseqüentemente, foi obtido o respectivo RAT ajustado com valor de 1.

Nesse diapasão, percebe-se que o RAT apresentado pela recorrida está alinhado com o contexto do seu respectivo CNAE preponderante. Cabe esclarecer, portanto, que o valor do RAT depende do CNAE principal, e não do objeto da licitação, conforme demonstrado.

Ademais, a responsabilidade de realizar o enquadramento na atividade preponderante é da própria empresa licitante. No caso de erro no auto enquadramento, cabe à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social adotar as medidas necessárias à sua correção e notificação dos respectivos valores devidos. Nessa seara, fica transparente que não compete ao pregoeiro extrapolar as exigências do edital e realizar fiscalização tributária da empresa licitante.

Dessa forma, importa registrar que o objeto da licitação é prestação de serviços de conservação e limpeza, atividade esta tributada nos moldes do Anexo IV, conforme constou corretamente na planilha de preços apresentada pela recorrida; já a atividade referente ao CNAE preponderante da recorrida enquadra-se no Anexo III; no entanto, conforme mencionado anteriormente, não é necessário que a atividade correspondente ao CNAE preponderante da licitante seja forçosamente a mesma atividade do objeto da licitação.

Ademais, pode-se verificar que, apesar do serviço de conservação e limpeza não constar como a atividade preponderante da recorrida, esse serviço consta normalmente tanto no objeto social do seu Contrato Social, doc. nº 1271692, pág. 4, quanto no cartão CNPJ como atividade secundária, doc. nº 1271692, pág. 10, da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Além disso, para se constatar o *know how* da recorrida na prestação dos serviços, lança-se mão dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 5.2.4 do edital, ou seja, dos Atestados de Capacidade Técnica. Nesse sentido, conforme doc. nº 1271903, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, cumpriu todas as exigências editalícias.

Dessa maneira, percebe-se que, conforme demonstrado, não há nenhum óbice para realizar a contratação da recorrida, visto que não houve desatendimento a nenhum item do edital nem da legislação. Logo, a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA encontra-se apta para ser adjudicatária no certame de forma inequívoca.

Cabe acrescentar que o pregoeiro deve se ater aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há possibilidade de extrapolar e acrescentar exigências não previstas no edital.

Destarte, não há indícios para sustentar os questionamentos levantados pela recorrente.

Nessa linha, nas contrarrazões da licitante AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA houve esclarecimento sobre todos os pontos levantados pela empresa LMS LOCACAO E MAO DE

OBRA EIRELI.

Nesse cenário, o procedimento licitatório transcorreu em absoluta observância ao edital, à legislação e aos princípios da Administração Pública.

(...) Documento 1277514

5. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, aqui aplicado por força do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.520/2002.

6. Relatado, decido.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

7. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso, em conformidade com o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

III - DO MÉRITO

8. As regras legais e editalícias devem ser fielmente seguidas pela Administração, em harmonia com os princípios norteadores do procedimento licitatório, da isonomia entre os licitantes e o do julgamento objetivo.

9. O Pregoeiro informa que a licitante vencedora é optante pelo Simples Nacional, conforme documentação juntada aos autos, e que suas respectivas alíquotas foram devidamente calculadas, com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006:

Inicialmente cabe contextualizar o seguinte: As empresas optantes pelo Simples Nacional podem segregar suas atividades nos respectivos anexos da Lei Complementar nº 123/06 de acordo com a tabela abaixo:

ANEXOS DA LC 123/06	ATIVIDADE
ANEXO I	COMÉRCIO
ANEXO II	INDÚSTRIA
ANEXO III	SERVIÇOS
ANEXO IV	SERVIÇOS
ANEXO V	SERVIÇOS

Assim, conforme demonstrado acima, para prestação de serviços, deve-se utilizar os Anexos III a V.

No caso em tela, esclarece-se que a recorrida é optante pelo Simples Nacional, conforme doc. nº 1277512 e suas respectivas alíquotas efetivas foram calculadas, especificamente, com base no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, conforme estipula o Art. 18 da referida Lei:

(...)

Assim, conforme o valor informado da Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) de R\$421.676,07 (quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), percebe-se que a empresa recorrida está contemplada na 3ª faixa do citado Anexo IV. Após realizar os cálculos previstos no Art. 18, §1ºA, os valores obtidos dos tributos indiretos estão de acordo com as especificações do edital, conforme consta na proposta apresentada pela empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, doc. nº 1271509, pág. 11.

(...) Documento 1277514

10. Compulsando os autos, observa-se que a empresa atende aos requisitos necessários para ser optante pelo Simples Nacional, posto tratar-se de uma empresa de responsabilidade limitada e ter rendimento anual inferior a R\$ 4,8 milhões. Além disso, consoante declara o pregoeiro, os valores obtidos dos tributos indiretos estão de acordo com as especificações do edital, nos termos da proposta apresentada pela empresa.

11. Em relação à alíquota para o item RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, constata-se que a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. cumpriu todas as exigências editalícias, como bem esclarece o pregoeiro responsável pela condução do certame:

(...)

Conforme consulta pública realizada no site da Receita Federal, endereço: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, constam no cartão CNPJ da empresa recorrida, doc. nº 1271692, pág. 10, as seguintes informações: CNAE Principal 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e, entre as atividades secundárias, CNAE 8121-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios). Na planilha de formação de preços enviada pela empresa recorrida, doc. nº 1271633, também consta a mesma informação sobre o CNAE principal.

Nesse sentido, não consta no edital a previsão de que, para participar da licitação, o código CNAE referente à atividade preponderante da empresa, cadastrado na Receita Federal do Brasil, coincida com a atividade objeto do certame. Isso seria uma restrição injustificada à competitividade do certame.

(...)

Nesse diapasão, percebe-se que o RAT apresentado pela recorrida está alinhado com o contexto do seu respectivo CNAE preponderante. Cabe esclarecer, portanto, que o valor do RAT depende do CNAE principal, e não do objeto da licitação, conforme demonstrado.

(...)

Dessa forma, importa registrar que o objeto da licitação é prestação de serviços de conservação e limpeza, atividade esta tributada nos moldes do Anexo IV, conforme constou corretamente na planilha de preços apresentada pela recorrida; já a atividade referente ao CNAE preponderante da recorrida enquadra-se no Anexo III; no entanto, conforme mencionado anteriormente, não é necessário que a atividade correspondente ao CNAE preponderante da licitante seja forçosamente a mesma atividade do objeto da licitação.

Ademais, pode-se verificar que, apesar do serviço de conservação e limpeza não constar como a atividade preponderante da recorrida, esse serviço consta normalmente tanto no objeto social do seu Contrato Social, doc. nº 1271692, pág. 4, quanto no cartão CNPJ como atividade secundária, doc. nº 1271692, pág. 10, da empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

(...) Documento 1277514

12. O pregoeiro ainda elucida que o RAT ajustado é obtido pela multiplicação do RAT (Risco ambiental do trabalho) pelo FAP (Fator acidental de prevenção). Nesse aspecto, o RAT pode ter valores de 1%, 2% ou 3%, conforme a gravidade do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante e o FAP é um fator que pode ter valores entre 0,5 até 2, conforme as atividades de prevenção de acidentes realizadas pela empresa.

13. O arts. 202 e 202-A do Decreto nº 3.048/1999, que tratam da matéria, assim preceituam:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

14. A empresa é a responsável pelo correto enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social a fiscalização e adoção das medidas pertinentes.

15. Convém destacar que o Anexo II do Edital, ao traçar Instruções para o Preenchimento da Planilha de Formação de Preço, prevê no item 4:

4. Item **"RAT – Riscos Ambientais do Trabalho"** (antigo "SAT"): a alíquota será definida de acordo com o **enquadramento** da empresa no Código **CNAE** relativo à atividade preponderante (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 202 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09). Nos termos da mencionada legislação, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos da empresa.

4.1. A empresa licitante deverá informar, quando da apresentação de sua planilha de composição de preços, qual é o Código CNAE de sua atividade preponderante, dentre aqueles mencionados em seu Cartão de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

16. Além do mais, não há qualquer previsão no edital de que o código CNAE referente à atividade preponderante da empresa, cadastrado na Receita Federal do Brasil, deve coincidir com a atividade objeto do certame.

17. Quanto a este ponto, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou, no Acórdão nº 1203/2011, no sentido de que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa.

18. Ressalte-se, por fim, que cabe ao pregoeiro suscitar dúvidas ou exigir esclarecimentos para elucidar quaisquer informações, surgidas no decorrer do procedimento licitatório.

19. Por conseguinte, conclui-se pela regularidade dos atos praticados pelo pregoeiro na condução do certame, cuja atuação se deu em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e o do julgamento objetivo, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

IV – CONCLUSÃO

20. Com estes fundamentos, no uso da atribuição a mim delegada pelo inciso IV do art. 2º da Portaria Presidencial n.º 209/2020, nego provimento ao recurso interposto pela licitante LMS LOCACAO E MAO DE OBRA EIRELI e mantenho a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora a empresa AMPLA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO CALDAS DE MELO, Diretor(a) Geral**, em 29/12/2020, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1280505** e o código CRC **95C6CC69**.